

para
legis. ANEXO DA PORTARIA PGR N° 766 DE 26 DE OUTUBRO DE 1994

REGULAMENTO DO PROGRAMA DE AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR

Art. 1º - O Programa de Auxílio Pré-Escolar tem por objetivo auxiliar os Membros e servidores nas despesas com berçário, creche, maternal, jardim de infância e pré-escola, de seus dependentes que se situem na faixa etária compreendida do nascimento aos 06 (seis) anos de idade.

Art. 2º - O Programa de Auxílio Pré-Escolar atenderá os dependentes dos Membros e servidores do Ministério Público da União, em efetivo exercício.

§ 1º - Consideram-se como dependentes, para efeito de Assistência Pré-Escolar, o filho ou menor sob tutela do Membro ou servidor, devidamente comprovada, que se encontrem na faixa etária estabelecida no art. 1º deste Regulamento.

§ 2º - Em se tratando de dependentes excepcionais, será considerada como limite para atendimento, a idade mental correspondente à fixada no art. 1º deste Regulamento, comprovada mediante laudo médico.

Art. 3º - Excluem-se, do Programa de Auxílio Pré-Escolar, os dependentes que se beneficiem de Assistência Pré-Escolar oferecida por outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

Art. 4º - O benefício constante no presente Regulamento não será deferido, simultaneamente, ao Membro/servidor e cônjuge, ou companheiro(a).

Art. 5º - O Programa de Auxílio Pré-Escolar será custeado pelo Ministério Público da União e pelos Membros e servidores, mediante participação em percentuais que variam de 5% (cinco por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o valor-teto, e proporcional ao nível de remuneração, de acordo com a TABELA abaixo:

CATEGORIA	% DA COTA-PARTE DO BENEFICIÁRIO	% DA COTA-PARTE DO MPU
Membros do MPU	25	75
Ocupantes de DAS e CCA	15	85
Ocupantes de GRG e FG	10	90
Demais servidores	05	95

Assessoria

Art. 6º - Considera-se remuneração do Membro ou servidor, para participação no custeio do benefício, aquela definida na legislação vigente.

Art. 7º - Os valores dos benefícios serão aqueles estipulados, mensalmente, pela Secretaria da Administração Federal (SAF), e serão creditados em Folha de Pagamento, a título de Auxílio Pré-Escolar.

Art. 8º - O Auxílio Pré-Escolar não poderá ser incorporado ao vencimento ou vantagens para qualquer efeito, não sofrendo incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social, nem se configurando rendimento tributável.

Art. 9º - O Membro ou servidor cedido receberá o benefício pelo órgão ou entidade em que estiver prestando serviços.

Art. 10º - O servidor requisitado poderá optar pelo recebimento do Auxílio Pré-Escolar no Ministério Público da União.

Art. 11º - O Membro ou servidor perderá o direito ao benefício nas seguintes situações:

I - no mês subsequente àquele em que o dependente completar 07 (sete) anos de idade cronológica ou mental;

II - quando ocorrer óbito do dependente;

III - quando estiver em licença para tratar de assuntos particulares; e

IV - quando passar para a inatividade.

Art. 12º - A concessão do Auxílio Pré-Escolar dependerá da apresentação de requerimento específico, no qual o Membro ou Servidor informará do não recebimento deste benefício em outro órgão da Administração Pública Federal, Autárquica ou Fundacional, bem como comprovará a dependência e a faixa etária do menor.

Parágrafo único - Ficam dispensados desta exigência o Membro ou servidor que já percebem este benefício no Ministério Público da União.

Art. 13º - O Ministério Público da União poderá, a qualquer tempo, no interesse da Administração, alterar a concessão do Auxílio Pré-Escolar, especialmente em decorrência da falta de recursos orçamentário-financeiros necessários à sua manutenção.

Aristides Junqueira Alvarenga
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA